



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 13-80.2018.6.21.0161

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – EXCEÇÃO – DE INCOMPETÊNCIA

Recorrente: IGOR DAL BÓ

Recorrida: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**RECURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE
EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA
DE MULTA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL. PARECER PELO
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA
ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória cumulada com pedido de Tutela de Urgência proposta por IGOR DAL BÓ em face da União – Fazendo Nacional, com intuito de anular a dívida ativa contra si constituída (CDA 00 6 013 026138-56), bem como desconstituir a penhora dos bens gravados na execução fiscal (n. 70-40.2014.6.21.0161).

A sentença de fls. 33-37, integrada pela sentença que julgou os embargos de declaração (fls. 48-49), declinou da competência para a Justiça Federal da ação de execução fiscal referente à CDA 00 6 013 026138-56,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando o arquivamento da ação anulatória.

Irresignado, o autor interpôs recurso (fls. 53-59), requerendo a anulação da Dívida Ativa em razão da incompetência da Justiça Eleitoral, bem como a condenação da União em honorários advocatícios.

Em seguida, a União – Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 61-64).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 66).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 23/07/2018 (fl. 38) e o recurso foi interposto no dia 26/07/2018 (fl. 41), ou seja, observado o tríduo previsto no artigo 258 do Código Eleitoral.

Ademais, o recorrente se encontra devidamente representado por advogado nos autos (fl. 11).

II.II – MÉRITO

Assiste razão em parte ao recorrente.

O juízo *a quo*, na sentença de fls. 33-37, declinou da competência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a Justiça Federal relativamente à execução fiscal, bem como determinou o arquivamento da ação anulatória. Veja-se a parte dispositiva da sentença (fl. 37):

Destarte, pelo exposto, declino da competência da ação de execução fiscal referente à CDA 00 6 013 026138-56, executado Igor Dal Bo, para a Justiça Federal, determinando a devida remessa dos autos da Execução, no estado em que se encontram, após juntada cópia da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Veja-se que não foi determinado o envio dos autos da ação anulatória à Justiça Federal, mas sim seu arquivamento após trânsito em julgado.

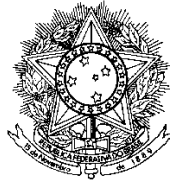
Já na sentença que rejeitou os embargos de declaração, apesar de na fundamentação haver referência que a ação anulatória seria de competência da Justiça Federal, ao final, a sentença é mantida integralmente, sem qualquer retificação. Veja-se os seguintes trechos da sentença (fl. 49):

[...] Quanto à presente ação anulatória, o mérito sequer foi enfrentado, encerrando-se o processo com declinação de competência – não existe, portanto, parte vencida na causa, pelo que não há que se falar em honorários.

[...]

Em face do exposto, desacolho os presentes embargos de declaração, visto que não vislumbro omissões ou obscuridades na sentença prolatada. Assim sendo, **persiste a sentença tal como está lançada.**

A sentença proferida no julgamento dos embargos é, portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contraditória, pois afirma que encerrou-se a ação anulatória com declínio de competência (e aqui não está se referindo à execução) e, ao mesmo tempo, mantém a sentença originária que determinou o arquivamento da ação anulatória.

O juízo *a quo* decidiu corretamente que a competência para a execução fiscal, no presente caso, é da Justiça Federal, vez que a execução não versa sobre multa eleitoral, mas sim é relativa a débito de servidor público da Justiça Eleitoral, tanto que a CDA vem fundamentada no art. 47 da Lei n. 8.112/91 (fl. 15), cuja redação não diz respeito a multas eleitorais. Vejamos o texto legal:

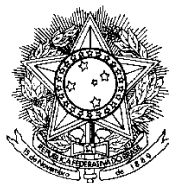
Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Destarte, é absolutamente incompetente a Justiça Eleitoral para processar e julgar a execução, mas, igualmente, para decidir sobre a anulação da dívida, restando restrita a competência dessa Justiça especializada apenas para anulação de débito decorrente de multa eleitoral, conforme se extrai da Súmula 374 do TSE:

Súmula 374 do TSE: Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Assim, além do declínio de competência em relação à execução fiscal deveria ter havido, no dispositivo sentencial, o declínio da competência para o julgamento da ação anulatória com o envio dos autos à Justiça Federal e não a determinação de arquivamento dos mesmos como constou na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença, sem correção posterior na decisão que julgou os embargos.

Em sendo meramente arquivada a ação anulatória estaria sendo negada indevidamente a prestação jurisdicional, pois, ou se declina da competência, como foi feito com a execução, ou é reconhecida a competência e julgado o mérito da ação anulatória.

Desta forma, merece reforma a sentença para ser reconhecida a incompetência para julgamento da ação anulatória, determinando-se o envio dos autos à Justiça Federal.

Em virtude do reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento da ação anulatória, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que não houve julgamento extinguindo o feito, o que poderá ocorrer caso a Justiça Federal venha a julgar procedente a presente ação anulatória, evidentemente, tratando-se de evento futuro e incerto.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, a fim de determinar o envio dos autos da ação anulatória para a Justiça Federal.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO